

HABEAS CORPUS

SÉRIE: RELATÓRIO E VOTO

JULGAMENTOS - 01/04/2023.30/06/2023

MIN. GILMAR MENDES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mais informações: csl-edu.com.br



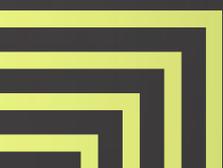
S

T

F

ABRIL

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA



HABEAS CORPUS 226.083 SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : MARCELO SANTOS MENEZES
IMPTE.(S) : MARCELO SANTOS MENEZES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado, por Marcelo Santos Menezes em seu próprio favor, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental interposto nos autos do HC 778.472/SE, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO DO *HABEAS CORPUS*. LAPSO PARA INTERPOSIÇÃO DO RESPECTIVO RECURSO ESPECIAL AINDA EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. OPORTUNIDADE DE MANEJO DA VIA ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de *habeas corpus*.

2. Agravo regimental não provido”. (eDOC 17)

No caso, o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 25 dias-multa, pelos crimes de estelionato e invasão de dispositivo informático (art. 171, *caput*, c/c art. 154-A, §2º, ambos do Código Penal), em concurso material (eDOC 18, p. 16).

A defesa aduz a falta de indicação de qual mecanismo de segurança teria sido supostamente violado (eDOC 1, p. 7).

Alega que teria ficado demonstrado que ele não tinha acesso ao sistema quando saiu da empresa; que um empregado da empresa vítima teria enviado credenciais de acesso para que ele tentasse resolver o problema no sistema quando este apresentou falhas; e que o único IP conectado no horário da prática delitiva seria o do referido funcionário. Logo, se não houve invasão, não houve violação indevida de mecanismo de segurança (p. 9).

Afirma que as declarações das testemunhas comprovariam “*que NÃO HOUVE INVASÃO, que o acesso que causou o problema foi realizado por LUAN e que NÃO VIRAM NINGUÉM COMETENDO NENHUM DELITO*” (p. 19).

Nesta Corte, o impetrante requer liminarmente a suspensão da ação penal contra ele instaurada e dos efeitos do acordão da apelação, até o julgamento deste *writ*, bem como a concessão da ordem para que a sentença absolutória seja restabelecida. No mérito, pugna pelo restabelecimento da referida sentença.

É o relatório.

Decido.

Constato que a defesa reitera o seu inconformismo com a condenação do paciente nos autos da ação penal nº 0050594-52.2017.8.25.0001. Outrora impetrou o RHC 221.534/SE, em que sustentou a nulidade daquela por ausência de perícia para a comprovação da materialidade delitiva. Na ocasião, deneguei a ordem, cuja decisão transitou em julgado em 4.2.2023.

Em 15.3.2023, impetrou o HC 225.818/SE, também indeferido, no qual asseverou não ter havido invasão ao sistema da empresa e que, segundo novas provas surgidas em depoimentos prestados em audiência, o problema teria sido causado por um funcionário da vítima.

Ambos os processos são de minha relatoria.

Neste *habeas corpus* defende a tese de ausência de indicação do mecanismo de segurança teria sido supostamente invadido.

Observo, no tocante ao citado HC 225.818/SE, que as petições iniciais são semelhantes e postulam pedido idêntico. Além disso, a parte

juntou nas duas ações os mesmos documentos e na mesma sequência.

Destaco que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não admitir reiteração de *habeas corpus* com o mesmo fundamento.

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA CONDENAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. NULIDADE. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Para concluir em sentido diverso quanto à condenação do Paciente e alcançar a nulidade da decisão condenatória, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Ato dito coator em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* enquanto mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 4. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelas instâncias anteriores, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 217.095 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 31.08.2022)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos

HC 226083 / SE

harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte. II O presente recurso mostra-se inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias por mim proferidas. III Agravo regimental a que se nega provimento.”(RHC 215.496 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.07.2022)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, com base no art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 225.751 SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : IZABEL HORA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ÍTALO SANTANA VIEIRA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de extensão dos efeitos de ordem concedida em *writ* interposto no STJ, nos autos do HC 685.799/SE, requerido por Ítalo Santana Vieira em favor de Izael Hora dos Santos.

“PEDIDO DE EXTENSÃO. HABEAS CORPUS. ROUBO A AGÊNCIAS BANCÁRIAS COM USO DE EXPLOSIVO EM DIVERSOS ESTADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.” (eDOC 12)

O requerente narra (eDOC 1) que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes dos arts. 157, § 2º, I, II, e V e art. 288, ambos do Código Penal, em processo no qual "*se investiga a existência de intrincada organização criminosa voltada para a prática de roubos a bancos, com uso de explosivos, em diversos Estados*".

Afirma que "*a situação fático-jurídica do Paciente Izael Hora dos Santos é a mesma do Réu André Carvalho Ribeiro, tendo o segundo mencionado o benefício legalmente concedido pelo Superior Tribunal de Justiça com a ordem de liberdade, com o monitoramento eletrônico, sendo que foi denunciado pelos mesmos tipos penais na mesma Denúncia, expedido mandado de citação para resposta acusação na mesma data, apontados em uma só seara criminosa, tendo sido preso preventivamente oriundo da mesma decisão, fundamentação coletiva e genérica que atingiu todos os denunciados.*" (p. 5)

Alega que o pedido de extensão foi indeferido no STJ pois a Ministra relatora alegou que as partes não se encontravam na mesma situação fático-processual, não cabendo o teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal. (p. 5)

HC 225751 / SE

Argumenta que “o Requerente foi sim denunciado junto com André no dia 28/02/2018, do contrário, não teriam expedido na mesma data, mandado de citação para apresentar resposta a acusação para o Requerente e para o Paciente André.” (p. 6)

Aduz que “forçoso reconhecer o excesso de prazo, sem motivo suficiente e demonstrando com tudo que foi relatado acima que a demora do prosseguimento do feito não foi dada nem pelo Paciente e muito menos pela Defesa, que justificasse a demora para o término da instrução do processo, constituindo coação ilegal no seu direito de ir e vir.” (p. 8)

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja estendido ao paciente os efeitos da decisão do HC 685.799/SE - STJ e que seja expedido o alvará de soltura. (p. 8-9)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o pedido de extensão refere-se a um ato do STJ (HC 685.799/SE) e não do STF.

No mais, as razões não comportam acolhimento.

Isso porque, a prisão justifica-se, sobretudo, diante da gravidade concreta do crime, haja vista a forma em que o delito foi praticado, notadamente, “cerca de 15 homens, armados e encapuzados renderam inúmeras vítimas que estavam em uma Chopperia na cidade de Itabaianinha/SE, fazendo-os de reféns com o objetivo de praticar roubo contra agências bancárias da cidade”. (DOC 4, p. 4)

Ainda, acerca do alegado excesso de prazo invocado pela defesa, não verifico possibilidade de acolhimento.

Ressalto que, em tais casos, o STF tem deferido ordem de *habeas corpus* somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação (cf.: HC 85.400/PE, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005; e HC 89.196/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 16.2.2007); b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do

HC 225751 / SE

art. 5º, LXXVIII (cf.: HC 85.237/DF, Pleno, unânime, rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005; HC 85.068/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 3.6.2005); e, por fim, c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade (cf.: HC 84.931/CE, rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ 16.12.2005), ou, quando o excesso de prazo seja gritante (cf.: HC 81.149/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 5.4.2002; RHC 83.177/PI, rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 19.3.2004).

É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça.

Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo.

Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (HC 85.237-DF, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005).

Conforme consta nos autos, a ação penal conta com 11 réus, os quais verifico que são patrocinados por patronos diferentes, onde se investiga a existência de intrincada organização criminosa voltada para a prática de roubos a bancos, com uso de explosivos, em diversos Estados. (DOC 6, p. 5)

Na espécie, como se vê, o impetrante requereu a extensão da decisão proferida em favor de corréu, quando, então, se pronunciou o STJ:

“De acordo com informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que o Ministério Público estadual requereu aditamento da denúncia em desfavor do Requerente em 27/08/2019, sendo a prisão preventiva decretada apenas em 19/09/2019 (fl. 76), ou seja, em momento posterior à decretação

da custódia cautelar do Paciente ANDRE CARVALHO RIBEIRO, que ocorreu em 17/01/2018, sendo denunciado em 28/02/2018.

Como se sabe, não se encontrando as Partes na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

Assim, ausente similitude fático-processual entre o Requerente e o Paciente ANDRE CARVALHO RIBEIRO, não é possível a extensão dos efeitos da decisão de fls. 2886-2898, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de extensão.”
(eDOC 12)

Os pedidos de extensão formulados por corréus encontram amparo no tratamento jurídico isonômico que deve ser conferido a todos os acusados que integram a mesma relação jurídico-processual.

Sobre o tema, o art. 580 do CPP estabelece que:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Ao comentar o referido artigo, Aury Lopes Jr. destaca que se trata de uma situação excepcional em que *“um réu não recorrente pode ser beneficiado pela decisão proferida pelo corréu, desde que não diga respeito a condições de caráter pessoal”* (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. Livro Eletrônico (e-book). Posição 21.143).

Ao exemplificar a aplicação da mencionada regra, o autor registra que *“tal situação pode suceder, por exemplo, quando apenas um dos réus recorre da sentença condenatória e o tribunal, apreciando esse recurso, decide pela atipicidade da conduta por todos praticada”* (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. Livro Eletrônico (e-book). Posição 21.143).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é firme no

HC 225751 / SE

sentido que os pedidos de extensão fundados no art. 580 do CPP podem alcançar os que integram a mesma relação jurídico-processual daquele que foi beneficiado com seu recurso ou ação, em virtude de circunstâncias objetivas comuns a todos os acusados (HC 137.728, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 30.5.2017).

Na espécie, noto que situação fático-processual do paciente, diverge da do corréu. Conforme consta nos autos, o Ministério Público estadual requereu aditamento da denúncia em desfavor do paciente em 27.8.2019, sendo a prisão preventiva decretada apenas em 19.9.2019 (eDOC 3), momento este, posterior à decretação da custódia cautelar do réu André Carvalho Ribeiro, que ocorreu em 17.1.2018, sendo denunciado em 28.2.2018. (eDOC 1, p. 5)

Verifico ainda, que a Ministra Laurita Vaz, para conceder e substituir a prisão preventiva do réu André Carvalho Ribeiro, fundamentou-se no excesso de prazo para a formação da culpa, onde o réu se encontrava preso preventivamente desde 17.1.2018, ou seja, há quase 5 (cinco) anos, e o paciente, por sua vez, foi preso posteriormente, com quase 2 (dois) anos de diferença. (eDOC 12)

Ora, ausente situação fático-processual idêntica, não é mesmo o caso de concessão da extensão, nos termos do artigo 580 do CPP. Desse modo, o mérito da controvérsia deve ser debatido nas vias próprias.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2023.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente